



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e o respeito ao princípio da impessoalidade.

Art. 2º O candidato eleito para cargos do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, deverá instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O prazo para a instituição da equipe de transição de que trata o *caput* é de sete dias úteis, a contar do resultado do pleito eleitoral.

§ 2º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito, que designará, dentre eles, o Coordenador do colegiado, a quem compete requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 3º O candidato eleito poderá delegar ao Coordenador a indicação dos demais membros da equipe de transição.

§ 4º O governante em exercício designará agentes da Administração Pública para acompanhar os trabalhos da equipe de transição.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar leis que estabeleçam:

I - a quantidade mínima e máxima dos componentes da equipe de transição;

II - a remuneração, ou não, devida pelo exercício da função de membro da equipe de transição.

Art. 3º A equipe de transição de que trata o art. 2º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e preparar os atos de iniciativa do novo governo.

§ 1º A equipe de transição terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

§ 2º Os representantes do governo e demais dirigentes da administração pública direta e indireta deverão oferecer ao candidato eleito e à equipe de transição outras informações de relevância para a gestão, independentemente de solicitação.

§ 3º O governante em exercício poderá remeter ao Poder Legislativo propostas de reforma administrativa, a pedido do governante eleito.

Art. 4º É dever dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do colegiado.

Art. 5º Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do inciso III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º Compete ao governante em exercício disponibilizar para a equipe de transição local, infraestrutura e apoio administrativos necessários ao desempenho das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 7º Constitui crime de responsabilidade do governante em exercício a recusa dolosa e injustificada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

.....
VIII – deixar de fornecer as informações solicitadas por equipe de transição governamental." (NR)

Art. 9º Revogam-se os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil experimenta, nas últimas décadas, uma situação de aprendizagem e amadurecimento institucional. As diversas instâncias do poder público estão gradativamente adaptando-se a conceitos republicanos e cívicos, relativos, por exemplo, à igualdade e ao respeito ao princípio da imparcialidade.

Todavia, esse quadro ainda se encontra incompleto, principalmente no que diz respeito à transição entre governos. O que se presencia, notadamente na esfera municipal, é um quadro muitas vezes desolador, em que o candidato eleito assume sem ter a menor noção da real situação em que se encontra a Administração Pública.

No âmbito federal, uma experiência muito rica e produtiva foi alcançada com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 76, de 25 de outubro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. O que propomos é que esse arcabouço seja estendido às demais esferas da Federação, institucionalizando uma prática salutar e republicana que hoje, infelizmente, depende da boa vontade do governante em exercício.

Nesta proposição, aperfeiçoamos o regramento da Lei nº 10.609, de 2002, especificando as atribuições da equipe de transição, a competência para indicar seus membros e Coordenador, bem como especificando o prazo de instalação do colegiado.

Por outro lado, deixamos a cargo de cada ente federativo estipular a quantidade mínima e máxima de membros da equipe, além da remuneração devida pelo exercício da função. O que propomos, na verdade, é uma lei *nacional*, que regulamenta o art. 37 da Constituição, preservando a autonomia federativa de cada ente para editar normas específicas.

Demais disso, o Projeto prevê como crime de responsabilidade do governante em exercício o descumprimento dos deveres relativos à transição. Além disso,

altera-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para estabelecer como ato ímparo por violação aos princípios administrativo a omissão na efetivação das providências requeridas pela equipe de transição.

A aprovação deste Projeto, como se percebe, é fundamental para que o gestor eleito assuma conhecendo a realidade administrativa, fiscal e estrutural da gestão, de maneira que possa, já no primeiro dia de mandato, adotar medidas concretas para pôr em prática o programa de governo democraticamente escolhido pela maioria dos eleitores. Realiza-se, assim, o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os mandamentos de impensoalidade, moralidade e eficiência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

Lei Nº 8429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº

200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

. **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.